



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**4ª Comissão Disciplinar**

**Processo nº 385/2022**

**EMENTA:** PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. SÚMULA DE ARBITRAGEM. SUPOSTA PROVOCAÇÃO DA TORCIDA E AGRESSÃO. DENÚNCIA NOS ARTS. 258-A E 254-A do CBJD. PROVA TESTEMUNHAL E VÍDEO QUE DERRUIRAM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA SÚMULA DE ARBITRAGEM. ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO EM RELAÇÃO AO ART. 254-A DO CBJD. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 258 DO CBJD. CONDENAÇÃO EM UMA PARTIDA DE SUSPENSÃO. RÉU PRIMÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu conhecer da denúncia e, por maioria de votos, absolver o denunciado em relação à denúncia no art. 254-A do CBJD, e desclassificar a conduta para condenar o denunciado por infringir o disposto no art. 258 do CBJD, com aplicação da pena de mínima (uma partida de suspensão), substituída por advertência, nos termos do art. 258, §1º, do CBJD.

Participaram do julgamento os Auditores Maurício Chedid dos Santos (Presidente), João Marcos Mouzartt Francisco (relator), Márcio Curtolo Carlsson, Marcelo Coelho Haviaras e Patrick Jairo de Sousa.

Balneário Camboriú (SC), 25 de outubro de 2022.

**João Marcos Mouzartt Francisco**

**Auditor Relator**

**Maurício Chedid dos Santos**

**Auditor Presidente**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

Na forma do art. 76 do CBJD, foram encaminhados ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina os documentos relativos à partida realizada pela Copa Santa Catarina – 2022 (profissional), entre Hercílio Luz e Marcílio Dias.

Constou da Súmula de Arbitragem o seguinte relato:

Informo que ao final da partida, o atleta da equipe visitante, camisa Nº02 Victor Guilherme da Silva Cavalcante, ao sair de campo, fez gestos obscenos para a torcida mandante e gritava aos berros: “seus filha da puta, seus arrombados, nesse momento segurando suas partes íntimas e dizendo: “aqui pra vocês!!”, o supervisor da equipe mandante, Sr. Johnny Rocha Medeiros, correu em sua direção, para pedir que ele parasse, nesse momento foi agredido com um soco no rosto, desferido pelo atleta em questão. Informo também que o presidente da equipe visitante, Sr. Henrique Mello Tristão estava na área da comissão técnica, no momento da confusão.

Encaminhados os documentos à Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 09), foi oferecida denúncia (fls. 12-13), de forma tempestiva, tendo como Denunciado o atleta, **Victor Guilherme da Silva Cavalcanti**, por supostamente infringir, em concurso material as condutas descritas nos arts. 254-A e 258-A do CBJD.

Com base em tais fatos, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu o recebimento e processamento da denúncia e, ao final, a condenação.

Recebida a denúncia e nomeado relator (fl. 14).

O Denunciado foi regularmente citado (fl. 16).

A defesa juntou documentos relativos a outros julgamentos (fls. 19-30).

O processo foi retirado da pauta (fl. 35).

O processo foi redesignado, quando fui nomeado como relator (fl. 48)

As partes foram devidamente intimadas (fl. 50).

Certificou-se nos autos a inexistência de antecedentes para efeito de reincidência dentro do prazo do art. 179, §2º do CBJD (fl. 51).

Durante a sessão de julgamento, foi requerida e deferida a produção de prova testemunhal e de vídeo pela defesa. Prestou depoimento na condição de testemunha o Sr. Aldo Stock Júnior (cronista desportivo), inscrito sob o registro geral nº 4118771, afirmou que não houve a agressão narrada na súmula de arbitragem, mas que o atleta utilizou os braços apenas para se defender de pessoa não identificada, que corria em sua direção. Contudo, narrou que ouviu troca de xingamentos entre o atleta e a torcida adversária. A prova de vídeo apresentada não mostrou o momento exato onde os fatos aconteceram. Contudo, demonstrou que o árbitro estava no meio de campo no momento dos fatos (longe) e que a força policial, muito próxima do local dos fatos, não esboçou qualquer reação, muito embora tenha se narrado situação de agressão física.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Dada a palavra ao representante da Procuradoria de Justiça Desportiva, ele aduziu, em suma, que as provas produzidas não tinham o condão de derruir a presunção relativa de veracidade da súmula de arbitragem, requereu por fim a condenação do denunciado nos termos da exordial acusatória.

Por sua vez, a defesa do Denunciado sustentou, em suma, que as provas produzidas tinham o condão de derruir a presunção relativa de veracidade da súmula de arbitragem, requereu por fim a absolvição do denunciado, bem como, subsidiariamente a desclassificação da conduta para o art. 258 do CBJD, com aplicação de pena mínima e substituição da pena por advertência.

Este é relato do essencial.

### **VOTO**

De fato, como é cediço, a súmula de arbitragem goza de presunção relativa de veracidade. Contudo, essa presunção pode ser derruída por outras provas.

*In casu*, a prova testemunhal corroborada pela prova de vídeo dão conta que a situação não ocorreu conforme o narrado na súmula de arbitragem, em especial em razão de que a testemunha afirmou categoricamente não ter ocorrido o soco descrito pela arbitragem, mas apenas um movimento do atleta para se defender de pessoa não identificada que corria em sua direção. A testemunha também afirmou que ouviu, ainda que de forma sucinta, uma troca de xingamentos entre o atleta e a torcida. Tais afirmações são corroboradas pela prova de vídeo produzida pela defesa.

Dessa maneira, entendo que é caso de absolvição do denunciado em relação à denúncia no art. 254-A do CBJD, uma vez que as provas juntadas pela defesa dão conta de que não houve, de fato, a agressão física narrada. Somo a isso o fato de que os acontecimentos narrados sucedem o encerramento da partida, e não durante a partida, como preceitua o dispositivo infracional mencionado, o que ao sentir deste relator, tornaria a conduta atípica, ainda que a agressão tivesse de fato ocorrido.

Além disso, entendo que é caso de desclassificação da conduta enquadrada no art. 258-A do CBJD, para a capitulação prevista no art. 258 do CBJD, uma vez que as provas juntadas pela defesa dão conta de que não houve, de fato, uma provocação por parte do atleta, mas uma troca de provocações iniciada pela torcida. Assim, a conduta praticada pelo atleta não é dotada do grau de iniciativa necessário à caracterização do tipo infracional previsto no art. 258-A do CBJD, mas ainda é contrária à disciplina e à ética desportiva, condenável com fulcro no art. 258 do CBJD.

Dito isso, a dosimetria da pena deve levar em conta que o atleta é primário, razão pela qual deve-se-lhe aplicar a pena mínima prevista no art. 258 do CBJD, correspondente a uma partida de suspensão, substituída, nesse caso, pela advertência, o que é facultado ao órgão julgante, por permissão do art. 258, §1º, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da denúncia e absolver o denunciado em relação à denúncia no art. 254-A do CBJD, bem como desclassificar a conduta para condenar o denunciado por infringir o disposto no art. 258 do CBJD, com aplicação da pena de mínima (uma partida de suspensão), substituída por advertência, nos termos do art. 258, §1º, do CBJD.

É como penso, é como voto.

Balneário Camboriú, 25 de outubro de 2022.

**João Marcos Mouzartt Francisco**  
**Auditor Relator**